



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000126822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2164317-20.2019.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que são agravantes VALDIR SCHAEFER, TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e ADILSON CESAR VEIGA ROSA, são agravados CARMEM DA SILVA DORTA BERNARDI, HENRIQUE DE MIRANDA FILHO, ERNESTO ANTONIO SILVA, SUELI NUNES DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO MORAES, ROQUE DE MORAES, JOSUÉ DORTA BERNARDI, CARMELINO DA SILVA ALBUQUERQUE, GENY ANTONIA GUILHERME, RUBENS DONIZETE ALBUQUERQUE, WALDEMAR DE CAMPOS GAMA, CLAUDINEI MENDES, ERNECIO DEMARCHI e ANA MARIA DE JESUS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2021.

CLAUDIO GODOY
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2164317-20.2019.8.26.0000

Comarca: Itanhaém

Agravantes: VALDIR SCHAEFER e outros

Agravados: CARMEM DA SILVA DORTA BERNARDI e outros

Juiz Dr. Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

Voto n. 22.817

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Suspensão de CNH. Acórdão anterior revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o reexame dos autos. Ausência de outras circunstâncias a embasar a medida além daquelas já indicadas no acórdão embargado e rechaçadas pela Corte Superior. Decisão revista. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu pedido de bloqueio da CNH e passaporte dos agravantes, que sustentam em sua irresignação, o descabimento da medida, dissociada da pretensão satisfativa e excessiva, ferindo direito essencial à locomoção. Ponderam ademais que a providência não poderia afetar a pessoa natural dos sócios da empresa devedora.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

Desprovido o agravo (fls. 1563/1573), os agravantes interpuseram recurso especial, parcialmente provido pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça (fls. 1654/1664), por isso determinada a remessa dos autos para rejuízo da causa conforme a orientação lá adotada.

É o relatório.

Vindos os autos da Corte Superior, entende-se de dar provimento ao recurso para afastar a suspensão da CNH e apreensão de passaporte dos agravantes.

O acórdão anterior desta Corte listou diversas circunstâncias que motivaram a medida adotada na origem:

“No caso, os agravantes vêm enfrentando toda sorte de dificuldades para recebimento de seu crédito. Houve penhora frustrada por indisponibilidade dos imóveis em virtude de indisponibilidade decretada na Justiça Trabalhista.; em virtude da impossibilidade de desmembramento de blocos de edifício; em virtude da existência de outras tantas constrições anteriores, inclusive o que obviou o pleito de adjudicação.

Realizadas as pesquisas de praxe, não se encontrou mais que mil e duzentos reais, aproximadamente, em contas bancárias.

Por fim, anote-se que houve desconsideração da personalidade da devedora e por isso os sócios foram incluídos na execução.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucedo que a Corte Superior, citando expressamente o trecho acima, entendeu serem insuficientes para a suspensão da CNH os elementos concretos nele considerados:

“O Tribunal de origem, por sua vez, ao confirmar a manifestação do Juízo de piso, consignou, dentre outras razões, que os agravantes, ora recorridos, vêm enfrentado dificuldades para o recebimento de seu crédito em razão de penhoras frustradas, impossibilidade de desmembramento de blocos de edifícios.

Extrai-se o excerto do julgado em testilha (fl. 1573, e-STJ):

'No caso, os agravantes vêm enfrentando toda a sorte de dificuldades para recebimento de seu crédito. Houve penhora frustrada por indisponibilidade dos imóveis em virtude de indisponibilidade decretada na Justiça do Trabalho; em virtude da impossibilidade de desmembramento de blocos de edifícios; em virtude da existência de outras tantas constrições anteriores, inclusive o que obviou pleito de adjudicação. Realizadas as pesquisas de praxe, não se encontrou mais de mil e duzentos reais, aproximadamente, em contas bancárias. Por fim, anote-se que houve desconsideração da personalidade da devedora e por isso os sócios foram incluídos na execução.' [grifou-se]

Contudo, ainda que a adoção da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coercitiva indireta, visando à satisfação do crédito, seja viável, ela está limitada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, da mesma forma, observar o princípio da menor onerosidade ao devedor, bem como à sua efetividade.

Denota-se que o seguimento adotado pelas instâncias ordinárias diverge da inclinação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, já que, de acordo com os apontamentos anteriores, é possível a adoção da providência postulada, observadas as diretrizes assentadas, não bastando, como o fez o Juiz de primeiro grau, arguições referentes ao longo tempo de duração do processo, se pode manter um carro e fazer viagens internacionais, pode pagar a dívida; ou como o fez o Tribunal de origem, arguições referentes à dificuldade em recebimento do crédito, penhora frustrada.

Não há, porém, como aplicar o direito à espécie nessa instância recursal, pois não houve o apontamento das especificidades presentes na hipótese concreta, motivo pelo qual imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal a quo para a averiguação dos pontos.”

Em renovada análise dos autos, consoante determinado pela Corte Superior, não se encontraram outras circunstâncias além daquelas mencionadas no acórdão embargado que pudessem embasar a suspensão de CNH e a apreensão de passaporte.

O que se constatou foi, novamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frustração de diversas pesquisas de bens, que ou apontavam para a ausência ou para a indisponibilidade destes (v. fls. 458/460 e 1368/1369, quanto aos veículos, fls. 645/647 e 1341/1342, quanto a ativos financeiros, e certidões de fls. 1370/1371, que atestam a ausência de declaração de imposto de renda).

Também se frustrou ao final a penhora das unidades imobiliárias de empreendimento imobiliário ainda pertencentes à ré, malgrado averbada nas respectivas matrículas (fls. 1285, 1288, 1291, 1294, 1297, 1299 e 1303), pois duas delas se encontravam indisponíveis em razão de penhoras anteriores (fls. 1319) e em todas havia averbação prévia de indisponibilidades decretadas pela justiça do trabalho e em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1284, 1287, 1290, 1294, 1297, 1299, 1302).

Conforme se asseverou no acórdão revisto, os exequentes obtiveram tão somente a penhora de R\$ 1.236,10 em 2019, cerca de vinte anos após o início da execução (fls. 1355/1358), mesmo depois de deferido o redirecionamento desta aos sócios (v. autos do incidente de descon sideração a fls. 1541/1543).

Nesse contexto, não havendo outros elementos concretos em que fundar as medidas coercitivas adotadas pelo Juízo de origem, não resta alternativa a esta Corte a não ser curvar-se ao entendimento da Corte Superior, para dar provimento ao agravo e revogar a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**

ao agravo.

CLAUDIO GODOY

relator